



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº	40/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	10/2024
Registro de preços nº	08/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário
1ª Sessão Pública	06/06/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 06/06/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS CADASTRAIS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, COMPLEMENTARES E EXECUTIVOS E COM AS SUAS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE IGARATINGA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS REQUISITANTES, MEDIANTE AS CONDIÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I A ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Recorrente: FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.658.136/0001-96, com sede na Rua José Carlos de Oliveira Castelo, nº 345, Centro, Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, CEP: 37.536-090.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 06 de junho de 2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 06 de junho de 2024, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 10 de junho de 2024 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil -BLL.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente Recurso foi apresentado no dia 10 de junho, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 06/06/2024, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 06 de junho de 2024, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 06 de junho de 2024. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a seguinte empresa:

LOTE 01 – SOUZA CAMARGOS ENGENHARIA LTDA.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame no lote 01 a **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, tendo juntado sua peça de resistência.

Irresignada a empresa FERREIRA E REZENDE ENGENHARIA LTDA, alegou que:

“(…) Vale ressaltar, que o objeto do referido pregão dispõe sobre **“contratação de empresa para prestação de serviços de levantamentos planialtimétricos cadastrais”**, e ao observar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da referida empresa acima, verificamos que não consta o serviço solicitado no LOTE 1. Serviço este de **código 7119-7-01: serviços de cartografia, topografia e geodésia**.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

É de conhecimento geral que, a execução de serviços topográficos é imprescindível que empresa prestadora possua o CNAE específico, **7119-7-01: serviços de cartografia, topografia e geodésia, que autoriza a realização de tais atividades.**

No entanto, após uma análise detalhada do contrato social e do cartão CNPJ da empresa SOUZA CAMARGOS ENGENHARIA LTDA, constatou-se a ausência de tal especificação, o que levanta dúvidas legítimas sobre sua legalidade e competência técnica para atender às exigências contratuais impostas por esta Prefeitura.

Outrossim, o levantamento planialtimétrico cadastral é um serviço que demanda não apenas a devida autorização legal, mas também um alto grau de especialização técnica e experiência comprovada, dada a complexidade e a precisão necessárias para execução adequada do mesmo.

Seguem imagens abaixo do Contrato Social e a sua Alteração, do cartão CNPJ da empresa SOUZA CAMARGOS ENGENHARIA LTDA e a pesquisa feita no site CONCLA – IBGE referente ao CNAE.

A falta conformidade, não apenas compromete a qualidade do serviço prestado, mas também pode resultar em consequências legais.

Desta forma, a empresa, citada acima, deve ser desclassificada por não atender os requisitos da contratação.

Conclui-se, portanto, que a FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA é a melhor classificada para os serviços de topografia, ocupando o segundo lugar no lote 1. A empresa demonstra capacidade técnica para executar esse serviço, conforme evidenciado pelos documentos anexados no portal do BLL e pelo vasto acervo de atestados de capacidade técnica dos serviços de topografia. Além disso, sua experiência de longa data no setor reforça a sua competência para atender às demandas solicitadas pela Prefeitura.

Alfim, requereu, deferimento do presente Recurso Administrativo com fulcro no I, alínea “c”, do art. 165 da Nova Lei Federal nº 14.133/2021; que seja realizada a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora, por não apresentar, segundo o CNAE, serviços compatíveis com o do LOTE 1; em caso de não deferimento, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme dispõe o § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021; que seja averiguada a falta de conformidade da documentação da empresa SOUZA CAMARGOS ENGENHARIA LTDA, com os requisitos técnicos e necessários para a prestação do serviço em questão.”

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 10/2024 e Processo Licitatório nº 40/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 06 de junho de 2024.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou, que a Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE da referida empresa recorrida não consta o serviço solicitado para o Lote 1

Em consulta aos documentos juntados pela licitante vencedora ao procedimento cotejado, pode ser verificada a ausência do CNAE 7119-7.01; serviços de cartografia, topografia e geodésia, documento este imprescindível para que a empresa possa realizar as atividades contratadas.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Pode ser verificado também, tanto em consulta ao Contrato Social, quanto ao Cartão CNPJ apresentados a ausência de tal habilitação.

Dessa forma, urge necessário desclassificar e inhabilitar a licitante que restou vencedora para o Lote de nº 01 e após análise da documentação classificar e habilitar a empresa Recorrente para o referido lote, vez que para o exercício das atividades contratadas além da habilitação legal são demandados alto grau de especialização técnica, comprovada experiência, frente a complexidade e a precisão necessárias para execução adequada dos serviços. Devendo ser observado ainda que o Instrumento de Convocação **é veemente em negar a subcontratação.**

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Deferir o recurso apresentado pela: FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA, desclassificar e inhabilitar para o Lote 1 a empresa SOUZA CAMARGOS ENGENHARIA LTDA.
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 19 de junho de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação/Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Processo nº	40/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	10/2024
Registro de preços nº	08/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	"MENOR PREÇO POR ITEM"
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário
1ª Sessão Pública	06/06/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 06/06/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS CADASTRAIS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, COMPLEMENTARES E EXECUTIVOS E COM AS SUAS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE IGARATINGA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS REQUISITANTES, MEDIANTE AS CONDIÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I A ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, sem contrarrazão. Inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 06 de junho de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer dos recursos por ser tempestivo e no mérito **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR E INABILITAR A LICITANTE VENCEDORA PARA O LOTE E APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CLASSIFICAR E HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE PARA O REFERIDO LOTE.**

Ao setor de compras para as devidas providências.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 24 de junho de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal